



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.457 - RS (2019/0194474-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : L P DOS S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 218-A DO CÓDIGO PENAL. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CRIME FORMAL. INTENÇÃO DE SATISFAZER O DESEJO LASCIVO EM RAZÃO DE O ATO LIBIDINOSO SER VISUALIZADO PELO MENOR. NECESSIDADE. ELEMENTAR DO TIPO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O crime tipificado no art. 218-A do Código Penal consuma-se com a prática da conjunção carnal ou de ato libidinoso diverso na presença de menor de 14 (catorze) anos, ou quando este é induzido a presenciar tais condutas, realizadas na intenção de satisfazer a lascívia do Agente ou de terceiro. É delito formal, não requerendo, para a sua consumação, que o Agente atinja o seu intento de satisfazer a lascívia própria ou alheia ou mesmo que haja o comprometimento do menor.

2. Contudo, a figura típica exige que a satisfação da lascívia seja dirigida ao menor, ou seja, é necessário que o Agente busque a satisfação de seus intentos lascivos (ou de terceiro), no fato de que a conjunção carnal ou o ato libidinoso está sendo presenciado pelo menor de 14 (catorze) anos.

3. No caso concreto, segundo o acórdão recorrido, não ficou provado que a presença da menor no local, enquanto ocorria a prática da conjunção carnal mediante violência, também teve por escopo a satisfação da lascívia do Recorrido. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, por força da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Situação concreta em que, embora o Tribunal de origem não tenha reconhecido a prática do delito autônomo do art. 218-A do Código Penal, manteve a elevação da pena-base do crime de estupro em 2 (dois) anos acima do mínimo legal, diante de ter havido o arrombamento da residência, bem assim em razão de a prática delitiva ter ocorrido na frente de um dos filhos da vítima.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.457 - RS (2019/0194474-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : L P DOS S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa na Apelação Criminal n. 70079137220 (0278934-51.2018.8.21.7000).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Recorrido às seguintes reprimendas: a) 8 (oito) anos de reclusão (art. 213 do Código Penal); b) 3 (três) anos de reclusão (art. 218-A do Código Penal). Pelo concurso material, as reprimendas totalizaram 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Houve apelação somente defensiva, a que o Tribunal de origem deu parcial provimento, a fim de absolver o Recorrido quanto ao crime do art. 218-A do Código Penal. O acórdão ficou assim ementado (fl. 395):

"APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO E SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. De acordo com a Súmula, é facultado ao julgador o uso de algemas durante a apresentação e permanência do réu nas audiências, ficando ao seu prudente arbítrio, a verificação da ocorrência de (I) resistência; (II) fundado receio de fuga ou (III) perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, sempre justificada, por escrito, a excepcionalidade. No caso concreto, o uso de algemas foi devidamente justificado.

MÉRITO. Verifica-se, com segurança, a prática do abuso sexual imputado ao acusado, o qual, arrombou a porta da residência, e, mediante violência e grave ameaça, exercida com uma faca, obrigou a vítima a deslocar-se até a praia e, posteriormente, a um terreno baldio para praticar conjunção carnal. Laudo de DNA que atestou compatibilidade entre o perfil genético masculino encontrado na vagina da vítima e o do acusado.

PALAVRA DA VÍTIMA. Em crimes desta natureza, a palavra da vítima assume especial relevo, despontando insofismável no compêndio probatório, o que é bastante comum em delitos cometidos às ocultas, longe dos olhares de terceiros, na clandestinidade.

SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. Não restou comprovado nos autos que a presença da menor no local era para satisfazer a lascívia. Desta forma, inexistindo prova nesse sentido, impositiva a absolvição.

DOSIMETRIA DA PENA. Pena-base mantida em 08 anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, diante da desfavorabilidade da culpabilidade, circunstâncias e consequências da infração, assim definitivizada na ausência de causas modificadoras.

REGIME. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o inicial fechado, forte o art. 33, § 2º, 'a' e § 3.º, do Código Penal, diante da violência empregada contra a vítima.

CUSTA PROCESSUAIS. Suspensa a exigibilidade em razão de o réu ter sido assistido pela Defensoria Pública.

PREQUESTIONAMENTO. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes, bastando que sua decisão seja devidamente justificada. Inteligência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

Alega o Recorrente a negativa de vigência ao art. 218-A do Código Penal, sustentando estar demonstrada a prática do referido delito, uma vez que o delito de estupro ocorreu na presença da filha da vítima, que possuía 3 (três) anos de idade. Argumenta não ser exigido o dolo específico de que a satisfação da lascívia seja dirigida ao menor, tampouco ser *"necessária a comprovação de que a presença da criança vítima no local em que praticado o ato libidinoso resulte em efetiva satisfação da lascívia do agente."*

Pede o provimento do recurso especial, com o restabelecimento da condenação do Recorrido quanto ao referido delito.

Oferecidas contrarrazões (fls. 459-461), admitiu-se o recurso na origem (fls. 463-472).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 488):

"RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. CONCURSO FORMAL. CRIME DE SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA. PROVAS FARTAS QUE DEMONSTRAM A PRESENÇA FORÇADA DE CRIANÇAS QUANDO DA PRÁTICA DE ESTUPRO. SATISFAÇÃO DA PRÓPRIA LASCÍVIA. PELO PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL

1. PRELIMINARMENTE: Da não incidência do enunciado da Súmula 7/STJ. O caso em tela se trata de análise de fatos já reconhecidos explicitamente na decisão guerreada. De acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há casos em que a valoração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão da qual se recorre não implica o reexame de fatos e provas e, com isso, resta afastada a aplicação da Súmula 7.

2. MÉRITO: Testemunhos suficientes para formar convicção no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de enquadrar o ora recorrido como incurso também nas penas do crime previsto no art. 218-A. Crianças foram forçadas a presenciar o estupro da própria mãe. Satisfação da própria lascívia do autor. Aplicação objetiva da proteção da criança e do adolescente.3.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o provimento do recurso especial"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.457 - RS (2019/0194474-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 218-A DO CÓDIGO PENAL. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CRIME FORMAL. INTENÇÃO DE SATISFAZER O DESEJO LASCIVO EM RAZÃO DE O ATO LIBIDINOSO SER VISUALIZADO PELO MENOR. NECESSIDADE. ELEMENTAR DO TIPO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O crime tipificado no art. 218-A do Código Penal consuma-se com a prática da conjunção carnal ou de ato libidinoso diverso na presença de menor de 14 (catorze) anos, ou quando este é induzido a presenciar tais condutas, realizadas na intenção de satisfazer a lascívia do Agente ou de terceiro. É delito formal, não requerendo, para a sua consumação, que o Agente atinja o seu intento de satisfazer a lascívia própria ou alheia ou mesmo que haja o comprometimento do menor.

2. Contudo, a figura típica exige que a satisfação da lascívia seja dirigida ao menor, ou seja, é necessário que o Agente busque a satisfação de seus intentos lascivos (ou de terceiro), no fato de que a conjunção carnal ou o ato libidinoso está sendo presenciado pelo menor de 14 (catorze) anos.

3. No caso concreto, segundo o acórdão recorrido, não ficou provado que a presença da menor no local, enquanto ocorria a prática da conjunção carnal mediante violência, também teve por escopo a satisfação da lascívia do Recorrido. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, por força da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Situação concreta em que, embora o Tribunal de origem não tenha reconhecido a prática do delito autônomo do art. 218-A do Código Penal, manteve a elevação da pena-base do crime de estupro em 2 (dois) anos acima do mínimo legal, diante de ter havido o arrombamento da residência, bem assim em razão de a prática delitiva ter ocorrido na frente de um dos filhos da vítima.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Extrai-se do acórdão recorrido, na parte em que absolveu o Recorrido da imputação de prática do crime do art. 218-A do Código Penal (fl. 410):

"Conforme relato da vítima, ela foi levada à força até a praia, e depois ao terreno baldio, sempre na presença de dois de seus filhos, sendo que um conseguiu fugir, mas a menina ficou no local, onde ocorreu o abuso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, não restou comprovado nos autos que a presença da menor no local seria também para satisfazer a lascívia.

[...]

Desta forma, inexistindo prova de que a menor estivesse no local a fim de satisfazer a lascívia, impositiva a absolvição, por ausência do elemento subjetivo caracterizador do tipo penal em comento."

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem merece reparos.

O art. 218-A do Código Penal tem a seguinte redação:

"Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem."

Como se verifica pela leitura do dispositivo, o crime tipificado no art. 218-A do Código Penal consuma-se com a prática da conjunção carnal ou de ato libidinoso diverso na presença de menor de 14 (catorze) anos, ou quando este é induzido a presenciar tais condutas, realizadas na intenção de satisfazer a lascívia do Agente ou de terceiro.

É delito formal, não requerendo, para a sua consumação, que o Agente atinja o seu intento de satisfazer a lascívia própria ou alheia ou mesmo que haja o comprometimento do menor.

Nesse sentido:

"[...]

IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 218-A DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA BEBÊ CUJO DESENVOLVIMENTO OU DIGNIDADE SEXUAL NÃO TERIAM SIDO ATINGIDOS PELO ATO LIBIDINOSO. CRIME FORMAL.

DESNECESSIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. É impossível a absolvição do paciente pelo crime do artigo 218-A sob o argumento de que a vítima, uma bebê de cerca de 8 (oito) meses de idade, não teve o seu desenvolvimento ou a sua dignidade sexual atingidos pelo ato libidinoso, uma vez que o objeto jurídico do delito em questão é a liberdade sexual, tratando-se de ilícito formal, que prescinde do efetivo comprometimento do menor ou da satisfação da lascívia do agente para a sua configuração. Doutrina.

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 360.626/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017.)

Contudo, a figura típica exige que a satisfação da lascívia seja dirigida ao menor, ou seja, é necessário que o Agente busque a satisfação de seus intentos lascivos (ou de terceiro),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no fato de que a conjunção carnal ou o ato libidinoso está sendo presenciado pelo menor de 14 (catorze) anos.

Nesse sentido, menciona-se a lição de abalizados doutrinadores:

"Para que ocorra o delito em estudo, é necessário que o agente esteja praticando a conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença de menor de 14 (catorze) anos. Inicialmente, pela redação do artigo em estudo, podemos concluir que, embora o agente não tivesse induzido o menor a presenciar o ato sexual que estava sendo realizado, sabia que este a tudo assistia e, em virtude disso, permite que ali permaneça, pois que isso também é uma forma de satisfazer a sua própria libido ou mesmo a de outrem.

Assim, a presença do menor, que a tudo assiste, é um motivo também de prazer sexual para o agente. É mais uma maneira de exteriorizar sua libido. Saber que o menor assiste à cena estimula o agente à prática dos atos sexuais, pois que isso também lhe dá prazer." (GREGO, Rogério. Código Penal Comentado. 5. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011, págs. 669-670).

"O fim especial de satisfazer a própria lascívia (como também a de outrem) constitui a razão de ser da conduta incriminada, aliás, poder-se-ia afirmar que a satisfação sexual do agente não se esgota no ato sexual em si, mas reside, fundamentalmente, na sensação de ser visto por um menor vulnerável, isto é, em saber que o menor está assistindo a execução do ato. É como se o agente não se satisfizesse com a libidinagem propriamente, mas com o fato de um menor vulnerável assisti-lo. O verdadeiro prazer reside em ser visto por um menor naquelas circunstâncias. É, digamos, verdadeiramente uma perversão sexual do agente." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. págs. 1.284-1.285).

Além disso, o próprio *nomen juris* atribuído ao delito, pelo legislador, é o de "[s]atisfação de lascívia **mediante** presença de criança ou adolescente" (sem grifo no original). É certo que tal nomenclatura não integra o tipo penal, porém, tem importante relevância na interpretação da norma penal incriminadora.

No caso concreto, segundo o acórdão recorrido, não ficou provado que a presença da menor no local, enquanto ocorria a prática da conjunção carnal, também teve por escopo a satisfação da lascívia do Recorrido. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, apenas registra-se que, embora o Tribunal de origem não tenha reconhecido a prática do delito autônomo do art. 218-A do Código Penal, manteve a elevação da pena-base do crime de estupro em 2 (dois) anos acima do mínimo legal, diante de ter havido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrombamento da residência, bem assim em razão de a prática delitiva ter ocorrido na frente de um dos filhos da vítima (fl. 317).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0194474-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.824.457 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114084520168210073 00374561320198217000 02789345120188217000
07321600054373 114084520168210073 2789345120188217000 374561320198217000
70079137220 70080655475 7321600054373

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : L P DOS S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.